

Publ. em D.O.E.
em 22/11/07
Hendri



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02255/06

Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Mulungu. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO APL TC	849/07
----------------	--------

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02255/06, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mulungu, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em; **a) julgar regular** a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mulungu, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Adailton Julião da Cunha; **b) recomendar** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a prestação de contas; **c) declarar o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Mulungu, Senhor Adailton Julião da Cunha, no exercício em referência, tendo em vista a não comprovação da publicação dos RGFs.

Assim decidem, tendo em vista que a irregularidade referente à despesa total do legislativo comporta relevação pelo valor ínfimo (R\$ 712,00) e por não haver maiores irregularidades no processo.

A falha detectada pela Auditoria, consistente no não recolhimento, ao INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços de assessoria contábil e jurídica, não se insere entre aquelas que levam o Tribunal a decidir pela irregularidade das contas previstas no Parecer Normativo 52/04, pois, os contratos entre a Câmara e os prestadores de serviço não configuram vínculo empregatício, ou seja, não há uma relação entre empregador e empregado, de modo a possibilitar prejuízos a futuros aposentados. Assim o Relator entende que a falha deve ser relevada. No caso, não cabe comunicação ao INSS, vez que já foi efetuado o parcelamento do débito referente à citada omissão.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 31 de outubro de 2007.

Conselheiro Antônio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

André Carlo Torres pontes
Procurador Geral em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02255/06

RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mulungu, presidida pelo Vereador Adailton Julião da Cunha, relativa ao exercício de 2005.

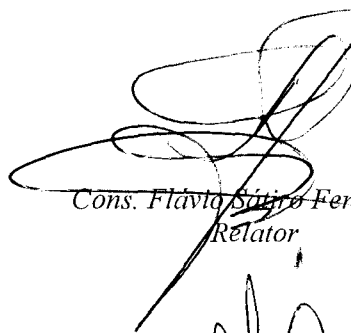
Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:


1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual, estimou as transferências em R\$ 207.251,00;
3. abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 15.303,76;
4. as remunerações dos vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
5. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
6. despesa total do Poder Legislativo foi de 8,03% da receita tributária mais transferências não obedecendo o limite do art. 29-A da CF;
7. correta elaboração dos RGFs encaminhados a esta Corte;
8. ausência de publicação dos RGF's;
9. não retenção nem recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as prestações de serviços contábeis e advocatícios, bem como não recolhimento da contribuição na qualidade de tomador dos referidos serviços.

Notificado, o interessado não apresentou esclarecimentos.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da Procuradora Isabela Barbosa Marinho Falcão, após discorrer sobre a matéria, opina pela regularidade das contas e recomendação à Câmara Municipal de Mulungu no sentido de guardar estrita observância aos termos da LRF e aos princípios que regem a administração Pública consubstanciados na Constituição Federal.

É o Relatório.


Cons. Flávio Sávio Fernandes
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC Nº 02255/06

VOTO

A despesa total do legislativo ultrapassou o limite de 8,0% da receita tributária mais transferências em 0,3% (R\$ 712,00). A irregularidade comporta relevação pelo valor ínfimo mencionado e por não haver maiores irregularidades no processo.

A irregularidade referente à comprovação da publicação dos RGF's permanece, sendo passível de recomendações.

A falha detectada pela Auditoria, no que diz respeito ao não recolhimento, junto ao INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre os serviços de assessoria contábil e jurídica não se insere entre aquelas que levam o Tribunal a decidir pela irregularidade das contas previstas no Parecer Normativo 52/04, pois, os contratos entre a Câmara e os prestadores de serviço não configuram vínculo empregatício, ou seja, não há uma relação entre empregador e empregado, de modo a possibilitar prejuízos a futuros aposentados. Assim o Relator entende que a falha deve ser relevada. No caso não cabe comunicação ao INSS, vez que já foi efetuado o parcelamento do débito referente à citada omissão.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) decida pela regularidade** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Mulungu, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Senhor Adailton Julião da Cunha; **b) declare o atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Mulungu, Senhor Adailton Julião da Cunha, exercício de 2005, tendo em vista a não comprovação da publicação dos RGFs; **c) recomende** ao atual gestor que seja observada a legislação pertinente para que não ocorram falhas que possam prejudicar a prestação de contas.


Cons. Flávio Satrio Fernandes
Relator